



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 3BFEE-A7CA6-5F4A1



Voto do Relator 01559/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12714/2019-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Exercício: 2018

Criação: 24/06/2020 11:30

UG: SEMSU - Secretaria Municipal de Segurança Urbana de Vitória

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: EDVANDRO SIPOLATTI ESGUERSONI, FRONZIO CALHEIRA MOTA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 12714/2019-3
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Segurança de Vitória
Responsáveis: Edvandro Sipolatti Esguersoni
Fronzio Calheira Mota

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 –
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Segurança de Vitória, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação dos responsáveis, Sr. Edvandro Sipolatti Esguersoni e Sr. Fronzio Calheira Mota, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

As Contas em análise foram devidamente apresentada em 30/03/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto no artigo 139 do RI TCEES, aprovado pela resolução 261/2013.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Na forma regimental, foram os autos enviados ao Núcleo de Contas-NContas que se manifesta por meio do Relatório Técnico Nº 00642/2019-2, peça 51, por citar os responsáveis para no prazo legal apresentar justificativa bem como documentos que entender necessários frente ao apontamento do seguinte achado:

Descrição do achado	Responsável
3.1 Divergência no valor de R\$ 574.867,03 entre o total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial e a conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação.	EDVANDRO SIPOLATTI ESGUERSONI FRONZIO CALHEIRA MOTA
3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17.	
3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17.	

Assim, conforme a **Decisão SEGEX 00937/2019-1**, que foi elaborada em de acordo com a Instrução Técnica Inicial 00805/2019-7, foram expedidos os Termos de Citação nº 016181-4 e 01682-9, para que no prazo regimental apresentassem justificativas e documentos que entendessem necessários nos termos da Decisão.

Em atendimento ao comando remetido, os gestores, trouxeram aos autos **Defesa/Justificativa 00296/2020-2**, bem como peça complementar 07093/2020-5, assim sendo foram os autos remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS para instrução na forma regimental.

Seguindo o tramite normal, após detida análise, com base nas peças técnicas e nas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

informações apresentadas em sede de defesa, **foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva Nº 01106/2020-8**, que conclui com a seguinte proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE VITÓRIA, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade dos Sr.(s) EDVANDRO SIPOLATTI ESGUERSONI E FRONZIO CALHEIRA MOTA .

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

No mérito, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de Contas do Sr.(s) EDVANDRO SIPOLATTI ESGUERSONI E FRONZIO CALHEIRA MOTA , no exercício de 2018, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, Regimento Interno do TCEES.

O Parecer 01458/2020-3, emitido pelo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, representante do Ministério Público de Contas, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 01106/2020-8, pugnano em entendimento com a área técnica pela **REGULARIDADE** da prestação de contas ora em análise.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise por meio da Remessa 05577/2020-3.

É o que importa relatar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das contas apresentadas inicialmente foi apontado indicativos de irregularidade no Relatório Técnico 0672/2019 aos itens 3.1, 3.5.2.3, 3.5.2.4 devidamente tratados na Instrução Técnica Conclusiva, conforme segue abaixo.

Inicialmente ficou evidenciado no Relatório Técnico divergência entre o valor de recursos vinculados de montante -R\$1.611.231,08 no demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial e o valor a conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) havia registro de apenas - R\$2.186.098,11, resultando na diferença de R\$574.867,03.

Devidamente citados os responsáveis justificaram, que a diferença apontada de R\$574.867,03 se refere a três fatos a seguir:

- Por equívoco, foi feito um lançamento debitando a conta 8.2.1.1.1.01 .00 e creditando a conta 8.2.1.1 .2.01 .00 no valor de R\$ 574.252,83 em 31/10/2018, o qual ocasionou parte da divergência citada e, quando detectado, foi feito um lançamento inverso para regularizar o saldo da conta 8.2.1.1.1.01 .00 em 26/06/2019;

- Quanto a outra parte no valor de R\$ 634,20 corresponde ao saldo da conta 1.1.3.8.1 referente ao salário família, constante no Balancete de Verificação (BALVER) como Direitos a Receber os quais foram pagamentos efetuados antecipadamente, fazendo diminuir o caixa;

- o valor de R\$ 20,00, que na data de 03/02/2020 foi realizado um lançamento debitando a conta 8.2.1 .1.1.01 .00 e creditando a conta 8.2.1.1.2.01 .00 para regularizar o saldo da conta 8.2.1 .1.1.01 .00, uma vez que o sistema de contabilidade parametrizou um evento contábil com uma conta indevida provocando tal diferença.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Acolhidas as justificativas e os documentos apresentados pelos gestores, saneando assim a divergência apontada no relatório técnico, opinando dessa forma pelo afastamento da irregularidade em questão.

Em relação ao item 2.2 – 3.5.2.3 RT 672/2019 (Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)) e ao 2.3 – Item 3.5.2.4 do RT 672/2019 - Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), de acordo com as informações encaminhadas ficou demonstrado divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) bem como em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), conforme se demonstra da tabela abaixo:

Tabela17): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	1.840.848,55	1.840.848,55	1.713.902,72	107,41	107,41
Regime Geral de Previdência Social	170.574,70	167.312,71	145.111,79	117,55	115,30
Totais	2.011.423,25	2.008.161,26	1.859.014,51	108,20	108,02

Em síntese, o gestor em sede de defesa justificou que houve um equívoco nos lançamentos, argumentou também que foi incluído o valor de R\$ 25.462,91 que pode ser constatado no campo de Incorporação/Encampação e cancelamento no Demonstrativo de Dívida Flutuante (19 – Prestação de Contas Anual – 26094/2019-6).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Dessa forma, excluindo o valor de R\$25.462,91 do valor inscrito na tabela de R\$1.840.848,55 resulta o valor de R\$1.815.385,64 que representa 105,92% dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Diante da justificativas e dos documentos apresentados pelos responsáveis a área técnica sugeriu o afastamento dos indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico 0672/2019 aos itens 3.1, 3.5.2.3, 3.5.2.4, entendimento que por encontrar razão acompanhado.

Ante o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas, através do Parecer 01458/2020-3, acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, nos termos da ITC 001106/2020-8, pugnando pela **REGULARIDADE** das presentes contas.

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que os membros do Plenário aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Segurança de Vitória, exercício 2018, sob responsabilidade do Sr. Edvandro Sipolatti Esguersoni e Sr, Fronzio Calheira Mota , no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913